



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.403 - MG (2012/0246751-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**  
**ADVOGADOS** : **CRISTINA PADOVANI MAYRINK**  
                  **JOSÉ NILO DE CASTRO**  
                  **VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ARLINDO CORREIA FILHO**  
**ADVOGADO** : **ANTONIO RAMOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXPEDIENTE. ART. 77 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Hipótese em que o recorrente insurge-se contra acórdão que declarou Inexigibilidade da taxa de expediente. Aponta ofensa ao art. 77 do CTN.
2. No entanto, a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas, prevista nos citados dispositivos do Código Tributário Nacional, é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, por se tratar de matéria de índole constitucional.
3. Ademais, percebe-se que a Corte local dirimiu a controvérsia com respaldo em legislação local (Lei 106/94 – Código Tributário do Município de Ouro Preto). Inviável, portanto, sua análise em Recurso Especial, por demandar interpretação de norma local. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 280, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
4. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.403 - MG (2012/0246751-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**  
**ADVOGADOS** : **CRISTINA PADOVANI MAYRINK**  
                  **JOSÉ NILO DE CASTRO**  
                  **VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ARLINDO CORREIA FILHO**  
**ADVOGADO** : **ANTONIO RAMOS**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 313-314, e-STJ) que negou seguimento ao recurso, ante o óbice da Súmula 280/STF.

A parte agravante sustenta que:

Contudo, de singela análise das razões recursais percebe-se que em momento algum pretendeu o ora Agravante o exame de legislação local em seu Recurso Especial, não merecendo prosperar a decisão monocrática agravada.

Afinal, em nenhum momento preocupou-se o Agravante em alegar suposta violação de direito local, demonstrando, a todo tempo, a franca violação ao artigo 77 do Código Tributário Nacional (fl. 327, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.403 - MG (2012/0246751-6)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.1.2013.

Não obstante as considerações do agravante, não merece reforma a decisão objurgada.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a Corte local dirimiu a controvérsia com base na Lei 106/94 (Código Tributário do Município de Ouro Preto). Inviável assim sua análise em Recurso Especial, por demandar interpretação de norma local. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 280, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS DE MORA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. SALÁRIO FAMÍLIA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 14 da Lei Complementar Municipal n.º 162/95, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percuciente do direito local, o que é inviável conforme o teor da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200047 / SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 14/6/2011).

Mesmo que assim não fosse, em relação à ofensa ao art. 77 do CTN, o STJ firmou orientação no sentido de não analisar em Recurso Especial questão relativa a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divisibilidade e a especificidade dos serviços públicos prestados mediante pagamento de taxa (arts. 77, 79 e 80 do CTN) para não usurpar competência do Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TAXA DE LIMPEZA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

(...)

3. A questão referente à cobrança da taxa de limpeza pública foi decidida pelo Tribunal de origem com esboço em fundamentos eminentemente constitucionais. Ademais, pacificou-se no âmbito da Primeira Seção o entendimento de que, em relação à existência de especificidade e divisibilidade das taxas controversas (arts. 77 e 79 do CTN), a matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, visto que as normas infraconstitucionais supostamente ofendidas são mera repetição de dispositivo constitucional cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, não provido.

(REsp 1140420/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011).

TRIBUTÁRIO – TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE – ARTS. 77 E 79, AMBOS DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à especificidade e divisibilidade dos serviços públicos tributáveis mediante taxa, arts. 77 e 79, ambos do CTN, os quais foram reproduzidos na forma do disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

2. A exegese do disposto nos arts. 77 e 79, ambos do Código Tributário Nacional, que versam sobre especificidade e divisibilidade das taxas, exige exame de matéria de índole constitucional, portanto, inviável tal procedimento na via especial. Com idêntico entendimento: A interpretação dos artigos 77 e 79 do CTN que dispõem sobre a especificidade e divisibilidade das taxas acarretaria a análise de questão constitucional, o que é inviável na via especial. (REsp 647.039/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 22.3.2006).

3. No mesmo sentido: A Primeira Seção consagrou a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da divisibilidade e especificidade de taxas decorrentes da prestação de serviços públicos são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente.

(...) (AgRg no Ag 545.566/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006) . Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 694043/MG; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; DJ de 4/6/2007).

TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA DE FUNDO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. É entendimento pacífico nessa Colenda Corte que as controvérsias acerca dos arts. 77 e 79 do CTN, que tratam da divisibilidade e especificidade das taxas, não são passíveis de exame em sede de recurso especial, tendo em vista que tais dispositivos legais têm cunho constitucional espelhado no art. 145 da Carta Política.

2. Agravo de instrumento não-provido

(Ag 774052 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. no DJ 27.09.2006).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246751-6

AgRg no  
REsp 1.355.403 /  
MG

Números Origem: 10461090613088002 461090613088

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
ADVOGADOS : CRISTINA PADOVANI MAYRINK  
VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
JOSÉ NILO DE CASTRO  
RECORRIDO : ARLINDO CORREIA FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
ADVOGADOS : CRISTINA PADOVANI MAYRINK  
VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
JOSÉ NILO DE CASTRO  
AGRAVADO : ARLINDO CORREIA FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO RAMOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.